SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3324712 - SP (2026/0281251-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON BELINI CELESTINO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232
		CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345
		SANNY MÉDIK LÚCIO - SP378334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação penal por descumprimento de medida protetiva de urgência prevista no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

2. Recorrente condenado à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantida a condenação pelo Tribunal de origem com redimensionamento da pena. No recurso especial, sustentada a atipicidade da conduta por consentimento da vítima para a aproximação; no agravo, defendida a possibilidade de revaloração jurídica sem reexame de provas e, subsidiariamente, a correção da dosimetria pela confissão e por causa de diminuição.

3. A Corte local atribuiu credibilidade a testemunha presencial e aos elementos colhidos, reputando que a versão judicial da ofendida minimizou os fatos em razão de reconciliação, com acionamento da Polícia Militar à época. A decisão agravada afastou o conhecimento do recurso especial por demandar reexame do acervo fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante de controvérsia acerca do consentimento da vítima, é possível afastar, na via especial, a tipicidade do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 sem reexame de provas.

III. Razões de decidir

5. O consentimento da vítima constitui circunstância controvertida, não reconhecida pelas instâncias ordinárias, que atribuíram especial relevância

Documento eletrônico VDA61086406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3c3b1814-572d-4d8d-b2bd-39dc565eab34

ao depoimento de testemunha presencial e aos elementos probatórios que confirmam a aproximação em afronta às medidas protetivas.

6. Acolher a tese de atipicidade por consentimento exigiria nova valoração das declarações e do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ afasta, em sede especial, a revisão de conclusões das instâncias ordinárias sobre consentimento da vítima quando ausente premissa fática incontroversa e houver necessidade de reexame de provas.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3c3b1814-572d-4d8d-b2bd-39dc565eab34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3324712 - SP (2026/0281251-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON BELINI CELESTINO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232
		CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345
		SANNY MÉDIK LÚCIO - SP378334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação penal por descumprimento de medida protetiva de urgência prevista no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

2. Recorrente condenado à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantida a condenação pelo Tribunal de origem com redimensionamento da pena. No recurso especial, sustentada a atipicidade da conduta por consentimento da vítima para a aproximação; no agravo, defendida a possibilidade de revaloração jurídica sem reexame de provas e, subsidiariamente, a correção da dosimetria pela confissão e por causa de diminuição.

3. A Corte local atribuiu credibilidade a testemunha presencial e aos elementos colhidos, reputando que a versão judicial da ofendida minimizou os fatos em razão de reconciliação, com acionamento da Polícia Militar à época. A decisão agravada afastou o conhecimento do recurso especial por demandar reexame do acervo fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante de controvérsia acerca do consentimento da vítima, é possível afastar, na via especial, a tipicidade do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 sem reexame de provas.

Documento eletrônico VDA61086535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: ffcb9955-bedd-431b-a003-7726a382374c

III. Razões de decidir

5. O consentimento da vítima constitui circunstância controvertida, não reconhecida pelas instâncias ordinárias, que atribuíram especial relevância ao depoimento de testemunha presencial e aos elementos probatórios que confirmam a aproximação em afronta às medidas protetivas.

6. Acolher a tese de atipicidade por consentimento exigiria nova valoração das declarações e do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ afasta, em sede especial, a revisão de conclusões das instâncias ordinárias sobre consentimento da vítima quando ausente premissa fática incontroversa e houver necessidade de reexame de provas.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON BELINI CELESTINO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 265/266):

> *Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANDERSON BELINI CELESTINO contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na Apelação Criminal n. 1500384-64.2025.8.26.0404.*
>
> *O ora agravante foi condenado à pena de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto**, pela prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, tipificado no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (e-STJ fls. 128/133).*
>
> *O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para redimensionar a pena para **3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**, mantendo, no mais, a condenação.*
>
> *Eis a ementa do julgado (e-STJ fl. 185):*
>
> > *Apelação criminal Descumprimento de medidas protetivas de urgência Sentença condenatória pelo artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, em regime inicial semiaberto Recurso defensivo Pretensão absolutória por atipicidade da conduta, ao argumento de que vítima e acusado mantiveram contato após a concessão das medidas protetivas Inviabilidade Bem jurídico tutelado de natureza indisponível Administração da Justiça Descumprimento de medidas protetivas que se configura independentemente do consentimento da ofendida ou da reconciliação do casal Entendimento consolidado do C. STF e do C. STJ. Autoria e materialidade comprovadas Réu devidamente intimado da decisão judicial que impôs medidas protetivas de urgência Prova oral segura no sentido de que o acusado se aproximou da residência da vítima, portando arma branca, em patente violação à ordem judicial Credibilidade do*

Documento eletrônico VDA61086535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: ffcb9955-bedd-431b-a003-7726a382374c

depoimento da testemunha presencial, genitora da vítima Versão judicial da ofendida, tendente à minimização dos fatos, influenciada pelo reatamento do relacionamento, não prevalecente Acionamento da Polícia Militar que evidencia a vigência das medidas protetivas à época dos fatos. Dosimetria da pena Na primeira fase, circunstância afastada, mantendo-se o aumento em razão dos registros de maus antecedentes, com readequação da reprimenda nesta fase Na segunda fase, aumento decorrente da circunstância agravante da reincidência. Na terceira fase, sem alteração. Regime inicial semiaberto mantido Adequação, diante dos registros de reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos Vedação expressa da Lei Maria da Penha Aplicação da Súmula 588 do C. STJ Inviabilidade, igualmente, da suspensão condicional da pena (art. 77, inc. II, do Código Penal). Crime praticado na vigência da Lei nº 14.994/2024 Possibilidade de imposição de pena de multa não examinada em razão da ausência de recurso ministerial Preclusão. Recurso defensivo parcialmente provido, para redimensionamento da pena do réu.

A defesa interpôs recurso especial alegando violação ao art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, sob o fundamento de atipicidade da conduta em razão do consentimento da vítima para a aproximação (e-STJ fls. 202/207).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 223/224), o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 227/232).

No agravo, alega a defesa que a pretensão não demanda reexame de provas, mas revaloração jurídica. Alega que a aproximação consentida afasta a tipicidade do art. 24-A; e, subsidiariamente, deveria haver correção da dosimetria pelo reconhecimento da confissão e pela causa de diminuição (e-STJ fls. 227/232).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 254/259).

No presente agravo, alega a parte recorrente que a controvérsia não envolve reexame do conjunto fático-probatório, mas a correta qualificação jurídica de fatos expressamente reconhecidos no acórdão (e-STJ fls. 278/279).

Sustenta que a própria vítima declarou em juízo ter sido a primeira a violar a medida protetiva, confirmou a manutenção de contato com o acusado desde o inquérito e relatou a posterior retomada da convivência, de modo que não há controvérsia fática sobre o consentimento (e-STJ fls. 279/280).

Aduz que a jurisprudência admite que o consentimento da vítima para a aproximação, quando incontroverso, afasta a tipicidade do crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, requerendo a reconsideração ou submissão da matéria ao órgão colegiado, com o conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 280/281).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA61086535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: ffcb9955-bedd-431b-a003-7726a382374c

Quanto à alegada violação ao art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, única tese sustentada no presente recurso, a Corte de origem assim decidiu (e-STJ fls. 189/191, grifo nosso):

> *Todavia, a versão exculpatória não convence quando confrontada com o acervo probatório.*
>
> *Na Delegacia, a vítima narrou que: **"estava em sua residência quando escutou alguém dizer o numeral da sua casa, pois a janela fica virada para a calçada. Ao abrir a janela, sua mãe biológica estava do lado de fora, pediu que não saísse e relatou para a declarante que estava passando de carro no exato momento que Anderson estava parado próximo a janela da casa da declarante com uma faca na mão.** Pouco tempo depois, a vítima se direcionou até a calçada e Anderson já havia deixado o local. Que, nega que Anderson "forçou" a porta de sua casa e pulou o muro do local, pois expõe que isso aconteceu em outras situações. Por fim, relata ainda que por motivos psicológicos não possui interesse em dar andamento no caso" (fls. 12)*
>
> ***Em juízo, a vítima narrou que atualmente convive com o acusado, bem como informou que foi 'a primeira' a violar a medida protetiva. Sobre os fatos descritos na denúncia, declarou não ter presenciado o ocorrido, por estar dormindo.** Confirmou que Policiais Militares compareceram até o local, pois foram acionados por familiares dela (vítima), que presenciaram o acusado Anderson no local, portando uma faca. Conversou com os Policiais Militares. Além disso, sua mãe Silvana, a tia Marcela e o tio Matheus também conversaram com os Policiais. Posteriormente, pediu a revogação das medidas protetivas. Após a reconciliação não houve outros episódios de violência doméstica. Negou qualquer tipo de coação para prestar o depoimento. Confirmou ter mantido contato com o acusado desde o inquérito original (mídia digital).*
>
> ***A testemunha Silvana da Silva Barbosa, ouvida na Delegacia, esclareceu que: "(...) há algum tempo sua filha Michele foi agredida por Anderson Belini Celestino; que ela registrou ocorrência e solicitou medidas protetivas de urgência, que foram concedidas; relata que no dia dos fatos, soube por terceiros que Anderson estava na porta da casa de sua filha e foi até lá para ver o que estava acontecendo; viu que Anderson estava na porta da casa de sua filha e conversou com ele, perguntando o que ele estava fazendo lá; que ela perguntou se ele estava com uma faca, ao que ele negou inicialmente, mas questionado novamente, ele acabou mostrando faca que estava em suas costas, provavelmente presa na cintura; que a depoente acionou a Polícia Militar, e Anderson foi embora antes mesmo da chegada dos policiais**; que a depoente relatou o que havia acontecido para M., que não disse nada para a depoente sobre o fato de Anderson tê- la seguido pelas ruas da cidade; esclarece a depoente que M. e Anderson reataram o relacionamento e depois disso, Michele não manteve mais contato com a depoente" (fls. 29).*
>
> *[...]*
>
> *Da análise do conjunto probatório, extrai-se que a versão apresentada pela testemunha Silvana, mãe da vítima, mostra-se especialmente confiável, sobretudo quando confrontado com os relatos prestados pela ofendida e pelo recorrente.*
>
> ***A versão apresentada pela vítima, em juízo, no sentido de minimizar a conduta do réu e justificar o descumprimento das medidas protetivas anteriormente impostas, mostra-se manifestamente influenciada pelo restabelecimento do vínculo afetivo com o agressor.** Tal narrativa,*

Documento eletrônico VDA61086535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: ffcb9955-bedd-431b-a003-7726a382374c

contudo, é infirmada pelo depoimento da testemunha Silvana, que confirmou a presença de Anderson nas proximidades da residência da vítima, portando uma faca, em patente afronta às medidas protetivas vigentes. Acrescente-se que a Polícia Militar foi acionada, diante dessa situação fática narrada pela mãe da vítima e pela testemunha.

O consentimento da vítima constitui circunstância **controvertida** nos autos e **não foi reconhecido pelo Tribunal de origem**.

Como posto no acórdão, na fase policial, a vítima sequer tinha conhecimento da presença do acusado nas proximidades de sua residência, tendo sido informada por sua mãe de que ele se encontrava no local portando uma faca.

Em juízo, embora tenha afirmado genericamente que foi "a primeira" a violar a medida protetiva, declarou, quanto ao episódio ora analisado, que não presenciou os fatos, pois estava "dormindo" (e-STJ fls. 189/191).

Nesse contexto, a Corte local atribuiu especial relevância ao depoimento da mãe da vítima, que confirmou a presença do acusado no local e concluiu que a versão apresentada pela ofendida, em juízo, foi influenciada pelo posterior restabelecimento do vínculo afetivo entre ambos.

Assim, ausente premissa fática incontroversa acerca do consentimento da vítima, acolher a tese de atipicidade exigiria afastar as conclusões do Tribunal de origem mediante nova valoração das declarações e dos demais elementos probatórios, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Confiram-se, no ponto, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. No caso, não obstante tenha constado do acórdão da Corte local que a vítima modificou sua versão em juízo, tendo afirmado que foi ela quem procurou o réu para retomar o relacionamento e que não se lembrava de ter feito o registro de ocorrência na delegacia, expressando arrependimento por ter feito tal registro, é certo que o Tribunal de origem, soberano na análise da integralidade do acervo fático-probatório dos autos, deu prevalência às declarações da vítima ocorridas em fase policial, associadas ao depoimento de testemunha e ao laudo de exame de corpo de delito produzido, para justificar a condenação do ora recorrente pela prática do delito de descumprimento de medida protetiva.

4. Nessa ***linha, conquanto tenha havido alteração de versão em juízo, as declarações da vítima prestadas na fase investigativa foram corroboradas por elementos de prova produzidos em juízo, e podem respaldar a condenação, de modo que, ausente inequívoca certeza acerca do consentimento da vítima, desume-se dos autos que a***

Documento eletrônico VDA61086535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: ffcb9955-bedd-431b-a003-7726a382374c

reversão das conclusões obtidas pela Corte local, no intuito de acolher a tese de atipicidade da conduta aqui pretendida, implicaria necessariamente sensível incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com esta via excepcional a teor do que preconiza a Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.884.194/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025, grifo nosso.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI 11.340/2006). CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA TIPICIDADE EM TESE. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO EXPRESSO. CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DA MEDIDA. EMBRIAGUEZ. CONDUTA DOLOSA COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

6. ***A análise do caso concreto evidenciou que não houve consentimento expresso da vítima para a entrada ou permanência do agravante em sua residência, configurando a violação da medida protetiva.***

7. A revisão do conjunto fático-probatório é vedada pela Súmula 7 do STJ, impossibilitando a alteração da decisão com base em nova análise dos fatos. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 2.196.243/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025, grifo nosso.)

Assim, controvertida a existência de consentimento da vítima, a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: ffcb9955-bedd-431b-a003-7726a382374c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0281251-1

AgRg no AREsp 3.324.712 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003846420258260404 22264262025

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDERSON BELINI CELESTINO
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232
ADVOGADOS	:	CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345 SANNY MÉDIK LÚCIO - SP378334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON BELINI CELESTINO
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232
ADVOGADOS	:	CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345 SANNY MÉDIK LÚCIO - SP378334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:28:11
Código de Controle do Documento: 8D295F1B-87FB-4DBF-A774-57C29F23EA09